

LICITAÇÃO-PARECER JURÍDICO

Processo nº 005/2025.

Assunto: Dispensa de Licitação – Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas).

Objeto: Contratação de serviços de internet para a Câmara Municipal de Piranhas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento de dispensa de licitação, arremado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas), **visando a contratação de serviços de internet para atender as necessidades da Câmara Municipal de Piranhas.**

O Setor solicitante apresentou as razões para a contratação, nos termos seguintes:
“JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Motivação da contratação: A presente licitação se faz necessária para suprir as necessidades desta casa legislativa, durante o ano de 2025, tendo como fornecedora a empresa G2 NETWORKS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.331.341/0001-04.

Os autos foram remetidos à esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, na forma prevista no Art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas), que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

Depreende-se do dispositivo legal ora transcrito, que o controle prévio de legalidade se firma em razão do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os aspectos envolvidos, tais como os de natureza técnica, mercadológica, bem como os de conveniência e oportunidade.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A regra geral imposta no artigo 37, inciso XXI, da Carta Republicana, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações praticadas pela Administração Pública, em todas as Esferas de Poder, *verbis*:

“Art. 37. (.....).

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao trazer a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Admitiu, portanto, a possibilidade de existência de casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

O procedimento de contratação no caso em tela, ou seja, de dispensa de licitação, encontra-se prevista expressamente no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas), *verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - (.....);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”. (Referido valor é atualizado anualmente, conforme decreto indicado no corpo do presente parecer).

Desta forma, o procedimento de dispensa de licitação foge do princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, tal procedimento caracteriza como ato discricionário do gestor, mas que devido a sua importância e necessidade, se submete ao crivo de devida justificativa.

Da análise do caso ora em comento, é perfeitamente possível a contratação direta dos serviços indicados, por intermédio do procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, indicados abaixo:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente”.

Marçal Justen Filho, *in* sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Revista dos Tribunais, edição 2021, pág. 1005, expressa o seu entendimento sobre o tema, *verbis*:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade”.

Continua o mestre acima referido, na mesma obra mencionada, pág. 1006, (.....):.

“A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais”.

O Tribunal de Contas da União – TCU, ao analisar o processo administrativo indicado abaixo, sobre a aplicabilidade do art.75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim firmou entendimento, *verbis*:

“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 008.967/2021-0 Natureza: Administrativo.

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

(.....) 33. Por esta razão, acredita-se que a proposta apresentada pela Administração do Tribunal voltada à utilização imediata do regime contido na lei n. 14.133/2021 para as situações compreendidas nos incisos I e II do art. 75 mostra-se juridicamente viável; no entanto, algumas observações são necessárias quanto ao modo sugerido ao atendimento do princípio da publicidade”.

“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

(.....).

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, **prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado**”. (destacamos).

Desta forma, o procedimento de dispensa de licitação ora adotado, se encontra amparo no artigo 75, inciso II, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas), cujo valor/limite inicialmente previsto na legislação em comento, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fora reajustado para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme fixado pelo Decreto Federal Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, *ipsis litteris*.**

Com referência a pesquisa de preços, o artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, indica os parâmetros utilizados para obter o valor estimado da contratação, *verbis*:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de I (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o Índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento”.

Assim, o Setor competente realizou pesquisa idônea, utilizando parâmetros praticados em outras Câmaras Municipais, demonstrando ser o preço compatível, conforme documentos constantes nos autos, cumprindo destarte, o estabelecido na lei, **sendo que a proposta ofertada pela empresa G2 NETWORKS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.331.341/0001-04, foi a de menor valor, levando em conta a média projetada, demonstrando assim, a vantajosidade para a Administração.**

O Tribunal de Contas da União - TCU manifesta sobre o assunto, que dentre vários julgados, cita o seguinte: *"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da*

Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014).

Salienta-se, que nos moldes na Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, deverá a autoridade competente constituir a comissão de contratação, conforme previsto no artigo 6º, inciso "L"

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(.....);

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;"

Terá ainda, que nomear o agente de contratação, o qual assumirá a responsabilidade de conduzir os procedimentos licitatórios, designado pela autoridade competente, **entre servidores efetivos** ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme disposto no artigo 8º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *verbis*:

"Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".

Ademais na forma disposta no § 3º, do artigo 8º, da Lei referida, deverá ser nomeado gestor e fiscal de contrato, para o devido acompanhamento da execução do objeto à ser contratado.

Destaca-se ainda, que no caso de contratações por dispensas arrematadas nos incisos I e II, do *caput*, do artigo 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, deve a Administração Pública observar o contido no § 3º, do dispositivo retromencionado (art.75), *verbis*:

"Art.75. (.....).

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

Com referência a minuta do contrato, deve observar as regras contidas no artigo 92, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção”.

Sabe-se, que pelas características peculiares, os processos de licitação dispensável não exigem a execução de todas as etapas formais indispensáveis no processo comum de licitação, porém, devem se ater aos princípios básicos constitucionais e administrativos inerentes a todos os processos, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Por fim, alertamos que para a contratação em tela, a despesa deverá ser compatível com as exigências orçamentárias e financeiras próprias, observando as diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no que couber.

Ratifica que não compete esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica apresentadas no procedimento em tela, especialmente com referência a pesquisa de preços.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo os Setores competentes demonstrados a necessidade da contratação, bem como realizada pesquisa de preços na forma exigida legalmente, cumprindo assim, as regras legais para o caso específico, desde que apresentada a documentação pertinente, especialmente a regularidade fiscal e certidões da empresa à ser contratada, e notadamente atingido o interesse público que deve prevalecer na prática dos atos de gestão pública, culminando com a vantajosidade da contratação referida, com arrimo no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais citações indicadas no corpo do presente parecer, manifestamos pela legalidade do procedimento, ficando a cargo da Autoridade Máxima da Casa de Leis, apreciar os aspectos inerentes a conveniência e oportunidade.

É o parecer (s.m.j).

Piranhas/GO, 13 de janeiro de 2025.

SILVIA THAINE SOUSA CUNHA
OAB/GO 35.081
Assessoria Jurídica